



CONSTRUINDO O FUTURO  
ADM 2009/2012

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.492**, de 26 de maio de 2011.

**“Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Mantena.

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante, para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal e ainda para atender os dispositivos da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º.** As audiências públicas têm por objetivos específicos:

**I** - recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;

**II** - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

**III** - identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

**IV** - dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

### CAPÍTULO II DA INICIATIVA

**Art. 3º.** As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador aprovada por maioria simples da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.

### CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUINDO O FUTURO  
ADM 2009/2012

**Art. 4º.** As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da sua realização, e deverão ser divulgadas através de aviso publicado no quadro de avisos e nos órgãos de imprensa do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição, além da agenda básica da audiência que deverá obedecer ao seguinte esquema:

- recepção de expositores;
- abertura das atividades;
- pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições;
- encerramento.

### CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 5º.** A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando ao acesso às mesmas.

**Art. 6º.** A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada até a data, local e horário fixada pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§ 1º. As inscrições via postal ou através de "e-mail" (correio eletrônico), serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º. As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

### CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES

**Art. 7º.** O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º. Cada exposição estará limitada a 50 (cinquenta) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser apartado.

§ 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação dessa diversas correntes de opinião.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUINDO O FUTURO  
ADM 2009/2012

§ 3º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo restritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

### CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 8º.** Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídios ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

**Art. 9º.** Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

**Art. 10.** Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal através dos órgãos de imprensa.

### CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 11.** Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou pedido de entidade interessada.

**Art. 12.** Solicitada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUINDO O FUTURO  
ADM 2009/2012

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo restritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 13.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único.** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### CAPITULO VIII

#### DAS AUDIÊNCIAS PARA CUMPRIR DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

**Art. 14.** O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o requerimento para constituição da Audiência Pública para cumprimento dos dispositivos da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de sua realização.

§ 1º. A audiência somente poderá ser agendada no dia em que não houver votações.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis, principalmente em Rádios Comunitárias instaladas no município, sob pena de nulidade da Audiência.

**Art. 15.** Solicitada a reunião de audiência pública, os vereadores deverão receber do Chefe do Executivo, os anexos que serão explanados no prazo máximo de 5 (cinco) dias antecedentes à audiência agendada.

**Art. 16.** O Presidente da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas abrirá os trabalhos da Audiência Pública, convidando o Chefe do poder Executivo para tomar a tribuna para exposição.

**Art. 17.** O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 50 (cinquenta) minutos, improrrogáveis, não podendo ser aparteado.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Executivo poderá ser representado por assessores credenciados.

**Art. 18.** Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo sobre o assunto pertinente a matéria da audiência, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.



CONSTRUINDO O FUTURO  
ADM 2009/2012

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O vereador poderá interpelar o Chefe do Executivo sobre outros assuntos da municipalidade, devendo requerer ao Expositor no início de sua interpelação.

§ 2º. Fica reservado o direito do Chefe do Executivo de recusar a responder sobre os assuntos que divergem com a finalidade da Audiência.

**Art. 19.** Da reunião de Audiência Pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único.** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.


### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações ou documentos sobre o assunto que será objeto da reunião de Audiência Pública.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2011.

  
Maurício Toledo Jacob  
Prefeito Municipal

  
José Maria Coelho Sena  
Secretário Municipal de Administração

#### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos desta Prefeitura em 26/05/2011.

  
Deusely Elizeu da Silva Lessa  
Chefe de Serviço de Administração

Registro fls. 29 do Livro Mecanizado nº. 01.